

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

## PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 611-A a ser aditado à CLT, conforme o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

.....  
"Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei ordinária geral ou especial quando dispuser sobre:  
.....

#### Justificação

A Exposição de Motivos ministerial que acompanha a iniciativa legiferante presidencial, entre outras observações, salienta acertadamente que o Projeto de Lei em epígrafe visa "aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores (...)", ressaltando, contudo, que "esses pactos laborais vêm tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado"; e, mais adiante, acerca dessa judicialização frequente dos instrumentos respectivos, aduz que "não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho".

Louvando, por conseguinte, os objetivos e fundamentos que inspiram a proposta governamental, mas adstrito à técnica legislativa e à necessidade apontada de conferir segurança jurídica às relações de trabalho, torna-se

conveniente explicitar os limites de autonomia das convenções e acordos coletivos, a que tão oportunamente visa o Projeto, em face de regulação legal eventualmente aplicável ao objeto da negociação, para afastar, destarte, algum questionamento sobre seu alcance à espécie de lei de que se trata, passível de regramento no âmbito da autonomia coletiva negocial, reconhecida aos entes representativos sindicais.

Nesse sentido, afigura-se necessário deixar expresso que ditos instrumentos negociados adquirem força de lei ordinária, abrangendo ou obrigando a regulação preexistente, tanto de ordem geral quanto especial, a de peculiar interesse de classes ou segmentos obreiros, evitando-se, por essa forma, reinaugurar outra forma de discussão se a eficácia negocial abarca ou se estende a leis de interesse prevalecte circunscrito a apenas determinados contingentes ou setores laborais.

Este o conteúdo e o fim buscados com a presente Emenda, a bem de ver com natureza precipuamente redacional ou de técnica legislativa, mas pertinente sob o intento de prestigiar a segurança jurídica das partes, “balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”, que o Projeto consagrou logo no § 1º do art. 611-A, que pretende acrescentar à CLT.

Por isso que estamos acordes com “a importância da medida ora proposta, de valorização da negociação coletiva”, como bem salientado na E.M., que “vem no sentido de garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores”.

Sala da Comissão, em        de março de 2017.

Deputado Mauro Pereira-PMDB-RS